



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 015 /2011  
074ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26.09.2011  
PROCESSO Nº 1/4246/2007 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705867  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JOSÉ WALTER FELIX FERNANDES  
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA  
AUTUANTE: MARIA EUNICE DE QUEIROZ FERNANDES

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA.** 1 – o contribuinte deixou de informar receitas de vendas no valor de R\$119.421,50 no período de janeiro a julho de 2006. 2 – Apontada infringência aos artigos Art. 92 § 8º da Lei nº 12.732/97. 3 – Proposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso oficial conhecido e provido. 5 – Empresa enquadrada no regime de recolhimento Microempresa. 6 – Orientador de Célula competente para assinar a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal. 7 – Afastada a declaração de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando-se o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** a fim de que seja proferido novo julgamento, nos termos do Art. 84 do Decreto nº 25.468/99. 8 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

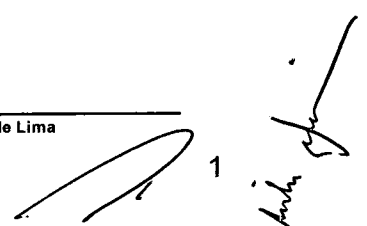
O auto de infração acusa a empresa em epígrafe de infringir a legislação tributária estadual, nos termos do seguinte relato:

*“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/ FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.*

*CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR RECEITAS DE VENDAS NO VALOR DE R\$119.421,50 NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO/2006 A 31 DE JULHO DE 2006, RAZÃO DA PRESENTE AUTUAÇÃO.”.*

A autuante apontou infringência ao Art. 92 § 8º da Lei nº 12.732/97, e propôs a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, resultando na exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	119.421,50
ICMS (17%)	20.301,65

  
1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Multa (30%)	35.826,45
<b>TOTAL</b>	<b>56.128,10</b>

Nas Informações Complementares a agente fiscal detalha o desenvolvimento da ação fiscal, informando, entre outras coisas, que a mesma se deu em virtude da alteração, a pedido, do regime de recolhimento da empresa. Eis por que foram seguidas as normas contidas nos artigos 19, §1º, item 9, alínea "b" e 24, incisos III e IV, ambos da Instrução Normativa nº 33/93 – Manual de Cadastro.

Regularmente intimada do feito, a empresa apresentou impugnação.

Na instância monocrática o auto de infração foi declarado NULO, com base no Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005 c/c o Art. 53 do Decreto 25.468/99.

E por ter decidido contrariamente à Fazenda Pública, a nobre julgadora procedeu à remessa de ofício do processo ao Conselho de Recursos Tributários, para o obrigatório reexame, conforme determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida na Instância singular, pela nulidade do feito.

É o breve relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Na 1ª Instância o Auto de Infração, bem assim todo o processo, foi declarado nulo, sob o fundamento de que o agente fiscal que efetuou o lançamento estaria impedido de fazê-lo, dada a invalidade da Ordem de Serviço que o designara para a prática do ato.

A nobre julgadora entendeu que a Ordem de Serviço nº 200709854, que lastreou a lavratura do Auto de Infração, por se tratar de ato designatório de reinício de ação fiscal, não poderia ter sido expedida pelo Orientador de Célula de Execução, mas tão somente pelo Coordenador da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, a teor do Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

Não se pode deixar de reconhecer a coerência intrínseca dos termos em que se fundamentou a decisão ora recorrida. Aliás, o entendimento sustentado pela ilustre julgadora também tem sido adotado pelas Câmaras de Julgamento, e até mesmo pelo Conselho Pleno do CRT, com referência à matéria em discussão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Com efeito, em várias decisões proferidas na 2ª Instância tem sido adotada a compreensão de que a competência legal dos supervisores e orientadores para designarem servidores fazendários à realização de ações fiscais, prevista no Art. 821, §5º, I do Dec. nº 24.569/97, não se estende às situações relativas a reinício de fiscalização. E a fundamentação utilizada também tem sido a mesma, o seja, o artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, que se transcreve:

"Art. 1º...

...

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado." (Destaquei).

Portanto, é de se admitir que, a prevalecer esse ponto de vista, a Ordem de Serviço nº 200709854 seria, de fato, nula de pleno direito, porquanto expedida por autoridade sem competência legal para expedi-la. E, sendo nulo o ato designatório, seguir-se-ia, como consequência inevitável, o impedimento do agente fazendário que promoveu ação fiscal, visto que carente de autorização válida para a prática dos atos de fiscalização realizados. Por fim, todos os atos referentes à citada ação fiscal estariam, então, eivados de completa nulidade, incluindo-se aí o auto de infração que ora se discute. Tal seqüência lógica decorre naturalmente do disposto no Art. 53 *caput* e §§ 1º e 2º do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade **incompetente ou impedida**, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade **incompetente** aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

§ 2º É considerada autoridade **impedida** aquela que:

...

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

...

No entanto, há certas particularidades em relação ao presente caso que não foram levadas em conta no julgamento de 1ª Instância, particularidades essas que alteram todo o quadro, tornando inaplicável à espécie a interpretação articulada acima. Senão vejamos.

Notemos, primeiramente, que o ato normativo complementar em que se fundamentou a decisão recorrida, isto é, a Instrução Normativa nº 06/2005, versa

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

sobre os prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o §2º do art. 821 do decreto nº 24.569/97. Para tanto, a aludida IN dispõe os contribuintes em grupos distintos, estabelecendo diferentes prazos para cada grupo conforme os seguintes critérios:

*Art. 1º ...*

*I - quando o estabelecimento estiver enquadrado:*

*a) no regime de microempresa (ME), microempresa social (MS), Especial ou Outros - até 45 (quarenta e cinco) dias;*

*b) no regime de empresa de pequeno porte (EPP) ou nas Seções 01, 02 e 05 e nas Divisões 551 e 552 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de natureza fiscal (CNAE-Fiscal) - até 60 (sessenta) dias;*

***II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de: (Destaquei)***

*a) indústria e emita, no período fiscalizado:*

*1. até 3.000 (três mil) documentos fiscais - até 60 (sessenta) dias;*

*2. de 3001 (três mil e um) até 20.000 (vinte mil) documentos fiscais - até 90 (noventa) dias;*

*3. acima de 20.000 (vinte mil) documentos fiscais - até 120 (cento e vinte) dias;*

*b) prestador de serviços, exceto de telecomunicação, e emita, no exercício fiscalizado:*

*1. até 20.000 (vinte mil) documentos fiscais - até 60 (sessenta) dias;*

*2. acima de 20.000 (vinte mil) documentos fiscais - até 90 (noventa) dias;*

*c) comércio atacadista e emita, no exercício fiscalizado:*

*1. até 10.000 (dez mil) documentos fiscais - até 60 (sessenta) dias;*

*2. de 10.001 (dez mil e um) até 90.000 (noventa mil) documentos fiscais - até 90 (noventa) dias;*

*3. acima de 90.000 (noventa mil) documentos fiscais - até 120 (cento e vinte) dias;*

*d) comércio varejista e tenha autorizado o uso de:*

*1. até 2 (dois) equipamentos emissores de cupom fiscal - ECFs - até 60 (sessenta) dias;*

*2. de 3 (três) a 8 (oito) ECFs - até 90 (noventa) dias;*

*3. acima de 8 (oito) ECFs - até 120 (cento e vinte) dias;*

*e) telecomunicação e energia elétrica, até 180 dias.*

*f) substituto tributário em outra unidade da Federação - até 180 (cento e oitenta) dias.*

***III - nas ações de que trata o art. 873 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 - 90 (noventa) dias.***



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Agora, atente-se uma vez mais para o disposto no Art. 1º, §2º, da mesma Instrução Normativa, com atenção para o destaque, *in verbis*:

“Art. 1º...

...

**§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.” (Destaquei).**

Como se pode ver, o comando normativo contido no §2º acima diz respeito unicamente às situações previstas no inciso II do mesmo Art. 1º, ou seja, não se aplica indistintamente a todo e qualquer reinício de ação fiscal, senão somente no reinício de ações fiscais realizadas sobre empresas enquadradas no regime de recolhimento Normal, que só deve ser determinado pelo Coordenador da CATRI. Nas demais situações, eventuais reinícios podem ser feitos diretamente pelos orientadores ou supervisores, uma vez que, afora a exceção acima mencionada, não há nenhuma outra restrição às suas competências. Em tais situações deve-se tão somente observar o disposto no Art. 4º da IN nº 07/2004, *in verbis*:

“Art. 4º Esgotado o prazo previsto no Art. 3º sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.”

Ora, o objeto da presente controvérsia se enquadra justamente nessa última situação, hipótese em que a exigência do Art. 1º, §2º, da IN nº 06/2005 não se aplica, porquanto, conforme se verifica em consulta ao Sistema Cadastro da SEFAZ, a empresa autuada pertencia ao regime de Microempresa no período fiscalizado, e de EPP à época da realização da auditoria. Aliás, o motivo da ação fiscal grafado nas ordens de serviço já indicavam essa circunstância: **“FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUINTES ENQUADRADOS EM REGIME DE MICROEMPRESA”**.

Conclui-se, portanto, que o Orientador de Célula detinha plena competência para firmar todos os atos expedidos para a ação fiscal em tela, afastando-se, desse modo, o alegado impedimento do agente atuante e, por conseguinte, a nulidade da ação fiscal.

**Ex positis**, voto no sentido de conhecer do recurso oficial e dar-lhe provimento, para afastar a declaração de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** a fim de que seja proferido novo julgamento, nos termos do Art. 84 do Decreto nº 25.468/99.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 84. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retomar à instância originária para a realização de novo julgamento.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JOSÉ WALTER FELIX FERNANDES. **Decisão:** "A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado."

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de Dezembro de 2011.

  
Dulcineire Pereira Gomes  
Presidente

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Relator

  
Vânia Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado